



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER Nº 001/2020/ASSESSORIA JURÍDICA

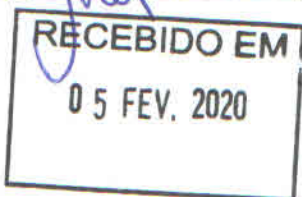
Referência: Projeto de Lei nº 001/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR

Data: ____/____/____

Hora: ____:____

Por: *Jagner*



Assunto: Projeto de Lei nº 001/2019. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.727/2018. Regulamenta a execução de música ao vivo ou por qualquer sistema de amplificação mecânica de som nos estabelecimentos comerciais do Município de Sarandi. Existência de Lei Complementar acerca da matéria.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 001/2019, de autoria do Sr Vereador Dionizio Aparecido Viaro e da Sra. Vereadora Eliana Trautwein Santiago, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“Dispõe sobre a regulamentação da execução de música ao vivo ou por qualquer sistema de amplificação mecânica de som, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas no Município de Sarandi.”

A proposta veio acompanhada da justificativa a fl. 20, mencionando, entre outros fundamentos, a necessidade de regulamentação da matéria diante da ausência de legislação municipal específica

A presente proposição trata de projeto substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.727/2018 (fls. 01-14), em relação ao qual emitimos o Parecer Jurídico nº 41/2018 (fls. 09-12). **Naquele momento, a Divisão de Arquivo Histórico-DAH¹ informou a inexistência de legislação municipal acerca do tema proposto (fl. 05).**

Contudo, instada a se manifestar novamente acerca da proposição legislativa, e ao realizar nova análise da matéria, verificamos a existência de regulamentação da mesma na **Lei Complementar nº 215/2009 - Código de Posturas do Município de Sarandi**, culminando, portanto, na modificação da orientação anteriormente exarada, conforme segue.

Feitas tais considerações a apresentado o relatório, passamos a opinar:

1 Resolução nº 001/2019, Art. 38 São Atribuições da Divisão de Arquivo Histórico (DAH): III - elaborar certidão quanto à existência de legislação municipal ou material disponível sobre as matérias apresentadas pelos parlamentares. Disponível em <http://sapi.sarandi.pr.gov.br/meca-sapi/public/consultar/garibola/2019/01/12/resolucao-no-001-2019-para-site.pdf>, Acesso em 04/02/2020.





II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Aspectos Formais

A proposição, substitutiva ao Projeto de Lei nº 2.727/2018, tem por objeto a regulamentação da execução de música ao vivo, ou por qualquer sistema de amplificação mecânica do som, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e cantinas do Município de Sarandi.

Quando da análise do Projeto de Lei nº 2.727/2018, esta Assessoria Jurídica concluiu pela sua viabilidade, diante do cumprimento dos requisitos de *competência legislativa, iniciativa e forma*.

Contudo, conforme já relatado, ao realizar nova análise da proposição, verificamos que a matéria já encontra regulamentação na Lei Municipal Complementar nº 215/2009 – Código de Posturas do Município de Sarandi², a saber:

CAPÍTULO V – DA ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais

Art. 169. É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e sossego público em todo o território do Município de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 170. É expressamente proibido perturbar o sossego público com barulho, ruídos, sons excessivos e ou intermitentes que causem incômodo à população. As medidas cabíveis para controle e níveis permissíveis de ruídos no Município de Sarandi encontram-se estabelecidas no Código Ambiental Municipal.

§1º. Somente poderão promover som ao vivo os estabelecimentos que tiverem isolamento acústico constando tal aspecto no respectivo Alvará de Funcionamento. (destacamos).

Art. 175. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em Decreto Municipal.

SEÇÃO V – Dos Divertimentos Públicos

Art. 222. Para execução de música ao vivo e mecânica em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situe que deverá ser comprovada com a apresentação do “Habite-se” expedido pela Secretaria

² Disponível em: http://cpl.sarandi.pr.gov.br/portal/cpl/publicacoes/publicaca_2009_17110711_226, em 01.02.2020





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Municipal de Urbanismo – Departamento de Obras Públicas, e Landro de História do Corpo de Bombeiros próprios para a atividade.

***Parágrafo único** – Os estabelecimentos que usarem música ao vivo ou mecânica deverão tornar pública, através de publicação em órgão oficial do Município, durante 3 (três) dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e projeção de decibéis emitidos em média. (destacamos).*

Art. 235. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor a ser definido em Decreto Municipal.

Verifica-se, portanto, que o Código de Posturas Municipal já disciplina a matéria ao vedar a execução de música ao vivo e mecânica sem a correspondente adequação acústica do estabelecimento. Ainda, o Código Ambiental Municipal – Lei Complementar nº 219/2009³ condiciona, inclusive, a concessão e/ou renovação do alvará de funcionamento à implantação de tratamento acústico.

Logo, a proposição legislativa tem por objetivo modificar o regramento já consolidado no Município, ou seja, fixar os dias e horários para que os estabelecimentos que não possuam isolamento acústico possam promover a execução de música ao vivo ou mecânica.

Assim, encontrando-se a matéria regulamentada em Lei Complementar, sua alteração deve ser promovida pela mesma espécie legislativa, observando o quórum de maioria absoluta, conforme expressamente previsto no art. 36 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 36 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

³ Lei Complementar nº 219/2009, Art. 215 - A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, somente será permitida se não prejudicar a saúde e o bem-estar público, conforme os padrões, critérios e diretrizes estabelecidas pela norma NBR 10151 - Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas, da ABNT, ou outra que a substitua. §1º - Incluem-se na hipótese desse artigo, as instalações ou espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços residenciais e institucionais, inclusive especiais e de lazer, cultura e hospedagem. §2º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços já existentes, e em funcionamento, terão 1 (um) ano, a contar da data da publicação deste Código, para dotar suas dependências do tratamento acústico necessário a evitar que o som se propague acima do permitido. §3 - A implantação do projeto de tratamento acústico é condição essencial para a renovação ou concessão de licença legalmente exigida para instalação e funcionamento do estabelecimento, evento ou empreendimento. Disponível em: https://sapl.sa.mpb.pr.gov.br/arquivos/public/normaslegislativas/2009/1717_1717_texto_corrigido.pdf. Acesso em 04/02/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Parágrafo único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras; I

II - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos público;

VII - Lei instituindo a guarda municipal. (testacamos).

Portanto, por razões de técnica legislativa, diante do previsto na Lei Orgânica Municipal e diante do fato de a matéria já estar regulamentada na Lei Complementar nº 215/2009, as alterações propostas devem ser disciplinadas como novas disposições legais da Lei Complementar nº 215/2009 (Código de Posturas) e não através de lei ordinária isolada.

II.2. Matéria

A análise do mérito da proposição legislativa – deliberação da conveniência e oportunidade do projeto –, é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Assessoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

Nesse contexto, oportuno tecer algumas considerações acerca do mérito, caso seja dado prosseguimento ao processo legislativo mediante apresentação de novo projeto de lei complementar e não através da edição de lei isolada, conforme acima exposto.

A proposição legislativa tem por objetivo regulamentar **exceções** ao regramento já consolidado no Município, ou seja, fixar dias e horários para que os estabelecimentos comerciais que não possuam isolamento acústico possam promover a execução de música ao vivo ou mecânica.

Contudo, observamos que a justificativa do projeto de lei não veio acompanhada de estudos técnicos, tão pouco manifestação do competente órgão municipal acerca dos **critérios e parâmetros adotados para a estipulação dos dias e horários definidos no projeto** (incisos I a IV, do art. 1º da proposição). Salienciamos que se trata de matéria que merece detida análise dos nobres Edis diante da proibição legal expressa de perturbação do sossego público com barulho.

15





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 - Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@ems.pr.gov.br Site: www.ems.pr.gov.br

ruidos, sons excessivos e/ou intermitentes que causem incômodo à população, conforme previsto nos arts. 169 e 170 da Lei Complementar nº 215/2009.

Outrossim, em razão da natureza da matéria a ser regulamentada, recomenda-se a realização de um qualificado diálogo social sobre a proposta legislativa, razão pela qual entendemos pela pertinência da **convocação de audiência pública**, principal forma de participação popular e de controle da Administração Pública, favorecendo a busca de decisões políticas legítimas e transparentes por meio da troca de informações entre administrados e Poder Público. Isso porque, além do direito de manter-se informado, o cidadão tem o direito de se manifestar acerca de situações que afetem diretamente a sua vida e a coletividade em seu entorno.

Por fim, prezando pelo contínuo aprimoramento da técnica legislativa, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98⁴, bem como já mencionado em outras manifestações dessa Assessoria Jurídica, orientamos pela não utilização de **cláusula de revogação geral** (art. 10 da proposição legislativa) pois esta contribui para o aumento da insegurança jurídica, dado que não é possível saber quais normas estão sendo revogadas. Ainda em relação ao artigo 10 da proposição, observar a regra de numeração dos artigos prevista no art. 10, inciso I, da Lei Complementar nº 95/98⁵.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Assessoria Jurídica desta E. Casa de Leis orienta pela **retirada da proposição para que, através de Projeto de Lei Complementar, sejam realizadas as alterações na Lei Complementar nº 215/2009, por razões de técnica legislativa, notadamente para que esta proposição, se aprovada, não seja uma norma isolada.**

Caso, de fato, seja retirado o Projeto de Lei nº 001/2019 e apresentado outro para alterar a Lei Complementar nº 215/2009, orientamos pela observância das demais considerações realizadas neste Parecer Jurídico quanto à matéria, embora a

4 Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinam os arts. 59 a 65 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação de leis que não foram mencionadas no art. 6º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

5 Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art."; **seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (destacamos)**





deliberação acerca da oportunidade e conveniência na aprovação da proposta legislativa seja de competência exclusiva dos nobres Edis.

Feitas as considerações acima, que julgamentos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta manifestação tem **caráter opinativo e não vinculante**⁶, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final apreciar a matéria e exarar **Parecer Conclusivo** sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 80⁷ e parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi, sendo o Plenário da Câmara Municipal competente para deliberar acerca de sua aprovação ou rejeição.

À autoridade superior, para as providências que entender pertinentes.

Este parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

Sarandi, 05 de fevereiro de 2020.


Aline Queiroz Trevisan

Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374 - Matrícula nº 115

⁶ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio da lei*. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF, Mandado de Segurança n. 24.073 - Distrito Federal - Relator: Min. Carlos Velloso, Informativo nº 296).

⁷ Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal** e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatoriamente a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição**, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua **conveniência, utilidade e oportunidade**, principalmente nos seguintes casos: I - Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; II - Criação de entidade de administração indireta ou de fundação; III - Aquisição e alienação de bens imóveis; IV - Participação em consórcios; V - Concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador; VI - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. (*grifo nosso*). Disponível em <http://ems.pr.gov.br/leis/regimentointerno.html>. Acesso em 03/02/2020.

